

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 069/2026

Homologo na forma da Lei n 14.133/2021, com base na Portaria nº 246/2001-GAB/PGJ, em 20/10/2026.

Dr. André Luiz Dias Araujo

Promotor de Justiça

Secretário-Geral/MP-AP

Processo nº : 20.06.0000.0003430/2026-73.

Assunto : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Fundamento : Art. 74, I da Lei nº 14.133/2021.

Favorecido : BACABA VEICULOS LTDA – CNPJ: 07.220.448/0001-60.

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo de serviço operacional, tipo caminhonete, marca/modelo Toyota/Hilux SRV CD 4x4 Automática, movido a diesel, cor branca (Branco Polar), ano/modelo 2026/2026 ou superior, zero quilômetro, devidamente emplacado, em atenção à PORTARIA Nº 1853/2025-GAB-PGJ/MP-AP, de 26 de setembro de 2025.

Valor Total : R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais).

Recurso: Programa 03.091.0108.2548: Governança e Gestão Estratégica, Realizar Atendimento de Excelência para a Transformação Digital; Elemento de Despesa 4490.52: Equipamentos e Materiais Permanentes; Fonte 1500: Outros Recursos não Vinculados de Impostos.

Senhor Secretário –Geral

Justifica-se a presente despesa em favor da empresa BACABA VEICULOS LTDA – CNPJ: 07.220.448/0001-60, no valor acima, referente à Aquisição de 01 (um) veículo de serviço operacional, tipo caminhonete, marca/modelo Toyota/Hilux SRV CD 4x4 Automática, movido a diesel, cor branca (Branco Polar), ano/modelo 2026/2026 ou superior, zero quilômetro, devidamente emplacado.

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Inexigibilidade de Licitação, a contratação fundamenta-se no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. A inviabilidade de competição está sobejamente demonstrada pela Certidão de Exclusividade, caracterizando a singularidade do objeto e a exclusividade do fornecedor.

2. DA PADRONIZAÇÃO E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

A escolha dos modelos específicos decorre do estrito cumprimento da política de sustentabilidade e eficiência energética institucionalizada pela Portaria nº 1853/2025-GAB-PGJ/MP-AP, que determinou a padronização da frota da instituição.

Sob o aspecto técnico-comercial, cumpre destacar que a instauração de um processo licitatório na modalidade *Pregão Eletrônico* — ainda que sob ampla publicidade nacional — restaria inócua e esbarraria em flagrante inviabilidade de competição, pelas seguintes razões mercadológicas e de direito:

Política Comercial Automobilística: O mercado de distribuição e venda de veículos novos rege-se por severas diretrizes de exclusividade territorial e contratual firmadas entre fabricantes e suas respectivas redes. As montadoras e concessionárias direcionam compras locais obrigatoriamente à concessionária autorizada e estabelecida na respectiva região geográfica (no caso, a praça de Macapá/AP).

Exclusividade e Distribuição Territorial: O mercado automobilístico opera sob rígido regime de concessão comercial (Lei n.º 6.729/1979 - Lei Ferrari), com delimitação geográfica de exclusividade para concessionárias autorizadas. Na praça de Macapá/AP, a venda direta

corporativa ou o suporte local da marca TOYOTA encontram canal exclusivo de fornecimento.

Atestado de Exclusividade: Consta dos autos documentação emitida pela fabricante TOYOTA do Brasil Ltda. (CNPJ/MF n.º 59.104.760/0006-04) cancelando a condição jurídica de exclusividade para o fornecimento dos veículos e serviços correlatados necessários ao cumprimento do objeto.

3. DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:

O valor global de R\$ 285.000,00, Justifica-se quanto a aquisição de 01 (UM) veículo, pois alinha-se à política estratégica da instituição quanto à modernização e inovação tecnológica do serviço, bem como alinha-se ainda às metas de sustentabilidade, eficiência, responsabilidade fiscal, mostrando-se como uma aquisição mais vantajosa para a administração, os quais destinar-se ao atendimento das demandas administrativas da Promotoria de Vitoria do Jari, conforme prevê a Portaria de Padronização nº 1853/2025 - GAB-PGJ/MP-AP, de 26 de setembro de 2025. A aquisição de veículos novos reduz-se significativamente os institucionais gastos com manutenções, uma vez que os veículos novos não demandam manutenção de imediato. A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI e Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Artigo 1º da Lei n.º 14.133/2021. Ocorre que o próprio diploma legal admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta e determina que em casos excepcionais a Administração contrate sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos ela se refere quando permite que a Licitação seja dispensada, dispensável e inexigível, respectivamente. A licitação inexigível, cujas hipóteses se encontram no art. 74 da Lei nº 14.133/21, é exceção à regra de que a Administração tem o dever de licitar, deve ser interpretada de forma restritiva. Podemos, assim, classificar as hipóteses de inviabilidade de competição, encontradas no art. 74, da Lei nº 14.133/21, ora, a lei possibilita a aquisição direta na hipótese de ocorrer a inviabilidade de licitar pela singularidade do objeto a ser licitado, ou ainda, pela impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para o seu julgamento. No caso, a licitação não é possível, em tese, em razão da fabricação dos veículos serem de exclusividade da empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA, a qual declara que a empresa BACABA VEICULOS LTDA, detém a exclusividade no fornecimento dos veículos e na comercialização das peças e serviços, em todo o estado do Amapá. Comprovada a exclusividade, a aquisição do bem objeto deste contrato deve se operacionalizar por meio de Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de alternativas para a Administração Pública que é apontada no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21, nos casos de inexigibilidade de licitação não se cogita limite de valor para a contratação, pois afastadas a licitação e as respectivas modalidades, embora o preço deva ser compatível com as vendas do mesmo material a outros consumidores. Logo, cumpridos os requisitos legais, a contratação deverá ser operacionalizada por meio da inexigibilidade de licitação, conforme Parecer Jurídico constante nos autos. Desta forma, dando-se cumprimento ao que dispõe o Art. 94, II da Nova Lei de Licitações, submetemos a presente justificativa a Vossa Excelência, para fins de homologação e posterior publicação.

Macapá-AP, 20 de outubro de 2026.

**Marcos Ravel Magalhães de Abreu
Portaria nº 2192/2025/PGJ/MP-AP
Gerente da Divisão de Contratações**